



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.085, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.085, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.*

O art. 1º da proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir o art. 24-A, que dispõe sobre a inclusão, no ensino fundamental e no ensino médio, de *metodologias ativas de aprendizagem que contribuam para o fortalecimento de vínculos de solidariedade entre os alunos e reforço do acesso ao conhecimento.*

O art. 2º do PL prevê, ainda, o incentivo, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, a atividades de monitoria por pares



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2801014092>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e de aprendizagem por pares e equipes, as quais: a) serão harmonizadas, sempre que possível, com o horário de aulas regulares; b) constituirão função de interesse público e relevante valor social não-remuneradas; c) serão registradas no histórico escolar do estudante e poderão ser utilizadas como bônus na pontuação obtida em exames de acesso ao ensino superior; e d) serão aproveitadas com crédito acadêmico em cursos de nível superior, a critério das instituições de ensino.

O art. 3º estabelece vigência imediata da Lei em que o projeto se tornar.

Para justificar a iniciativa, o autor defende que, além de ajudar a preencher lacunas no aprendizado de nossos alunos, intensificadas durante a pandemia, as experiências proporcionadas pelas medidas propostas potencializarão a descoberta de grandes talentos e vocações para a docência em nossas futuras gerações.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.085, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Passando à análise do mérito, as metodologias ativas de aprendizagem são uma abordagem pedagógica que coloca o aluno como o principal agente do processo de aprendizado. Nessa situação o professor assume o papel de mediador e orientador, enquanto os alunos são incentivados a participarativamente do processo, discutindo, construindo e reconstruindo o conhecimento.

A adoção de metodologias ativas no ensino fundamental e no ensino médio pode ser realizada por meio de diversas estratégias, entre elas, as trazidas na proposição, de atividades de monitoria por pares e de aprendizagem por pares e equipes. Essas estratégias engajam e motivam os próprios estudantes a serem agentes ativos no processo de ensino-aprendizagem.

Com efeito, diversos estudos têm demonstrado os benefícios da adoção de metodologias ativas, como o aumento da motivação dos alunos, a melhoria do desempenho acadêmico e o desenvolvimento de habilidades importantes para o mercado de trabalho, tais como liderança, trabalho em equipe e comunicação.

A monitoria, por exemplo, pode contribuir significativamente para a melhoria da qualidade do ensino, pois permite que os alunos tenham um papel mais ativo no processo de aprendizagem, ao mesmo tempo em que oferece suporte e assistência para aqueles que possuem dificuldades. É uma abordagem que valoriza a cooperação e a colaboração entre estudantes e professores, e que pode contribuir para a formação de indivíduos mais críticos, reflexivos e autônomos em relação ao seu próprio processo de aprendizagem.

Em conclusão, entendemos que a proposição pode trazer diversos benefícios para o processo educacional, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da matéria. Acreditamos, contudo, ser importante que as atividades de monitoria e aprendizagem por pares e equipe sejam supervisionadas por um professor, que possa orientar e subsidiar o trabalho dos monitores ou do grupo, motivo pelo qual apresentamos a emenda abaixo.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.085, de 2021, nos termos da seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 3.085, de 2021:

“Art. 2º .....

.....

*Parágrafo único.* As atividades mencionadas no *caput* serão supervisionadas por professor da instituição de ensino a que estiverem vinculados os estudantes.”

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

**Senador Flávio Arns, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2801014092>